Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.021558/2008-11

Processo nº	10380.021558/2008-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-011.952 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de agosto de 2023
Recorrente	UNIVERSAL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2004

NULIDADE DE DECISÃO

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa uma vez não conhecidas as razões arguidas na impugnação.

Recurso voluntário parcialmente procedente

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, retornar os autos para o julgador de origem apreciar as alegações não enfrentadas no primeiro julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em 11/06/2004 a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de crédito tributário para cobrança de contribuições sociais previdenciárias, fls. 57/58, referentes às Rubricas: Segurados, Empresa/SAT (Patronal) e Terceiros, lançadas para os períodos de janeiro de 1.999 a fevereiro de 2.004, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD

DEBCAD nº 35.627.199-4, no valor originário de R$ 1.942.488,15, acrescido de Juros de R$ 518.061,63, Multa em R$ 582.408,12, fls. 3 e ss**, totalizando R$ 3.042.957,90**.

A exação está instruída com relatório fiscal, fls. 40 e ss, circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos, sendo precedida de fiscalização tributária, conforme Mandado de Procedimento de Fiscal nº 09134794, de início em 11/03/2004 (ciência), fls. 44/45, com encerramento em 01/06/2004, fls. 48/49. Constam dos autos intimação para apresentação de documentos, fls. 46 e ss, termo de arrolamento de bens, fls. 52.

Em apertada síntese, trata-se da constatação de pagamentos efetuados em folha aos empregados a título de vale refeição e ajuda de custo em desconformidade com o PAT e não submetidos à tributação previdenciária, fls. 41:

> As remunerações apuradas referem-se a pagamentos efetuados em folhas de pagamento dos empregados da empresa a título de Vale Refeição e Ajuda de Custo, conforme Relação de Lançamento anexa.
>
> Referidos pagamentos não são considerados salários de contribuição pela empresa, que alega tratar-se de pagamentos efetuados de conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador, PAT. criado pela Lei n° 6.321, de 1976, no entanto ficou patente tratar-se de complemento salarial pago diretamente aos empregados de forma contínua através das folhas de pagamento salário mensais, sendo feito um desconto de 1% sobre o total pago, portanto, não se reveste de nenhuma característica do que prescreve as normas que regulamentam o PAT. A discrepância é tanta, que nem a inscrição no PAT a empresa não providenciou.

II. DEFESA

A contribuinte apresentou defesa a fls. 63 e ss, alegando em preliminar nulidade de sua notificação quanto ao lançamento, já que recebida por terceiro no endereço e consequente quebra do sigilo fiscal, para além de cercear o direito à defesa; extrapolação do prazo legal para a fiscalização; no mérito entende que a ajuda de custo não integra o salário contribuição com fundamento no art. 457, §2º da CLT; utilização de alíquota generalizada em 8%; contribuição de parte dos trabalhadores pelo máximo previsto, donde entende ser descabido o crédito lançado; multa exacerbada e acima do legalmente previsto; requereu ao fim o acolhimento de suas alegações, a reavaliação dos cálculos utilizados na exação e o cancelamento do débito tributário, além de juntar cópia de documentos a fls. 69 e ss, inclusive de folha de salários.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

Conforme decidido em 06/12/2004, fls. 306/309, a impugnação não foi conhecida, por intempestividade, mas foram reconhecidos como indevidos aqueles créditos lançados referentes a Terceiros (Sesc e Senac), para as competências de 09/1999 a 12/2002, em consonância com o entendimento esposado no Parecer CJ 1.861/99 da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência. Além disso, também não houve suspensão da exigibilidade do crédito, conforme se extrai de parte da decisão e sua conclusão, a seguir transcritas:

Original

14. No presente caso, a intimação do lançamento foi feita em 11/06/2004, no domicílio fiscal do contribuinte, conforme aviso de recebimento de fls. 55. A impugnação administrativa somente foi apresentada em 01/07/2004, ou seja, após 15 dias, que é o prazo legal para apresentação de defesa, conforme § 1o do art. 37 da Lei 8.212/91.

15. **Dessa forma, a defesa é intempestiva, limitando-se a presente decisão a julgar a tempestividade, não conhecendo as demais alegações apresentadas pela notificada. Sendo intempestiva, não há, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário**. (grifo do autor)

16. Quanto às contribuições destinadas ao SESC/SENAC, conforme Nota Técnica PROCGER/CGCONS/DCT n° 112/2003, da Procuradoria do INSS, as mesmas não devem ser cobradas de empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, no período de 09/99 a 12/2002, em que vigorava o entendimento estabelecido pelo Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência CJ 1.861/99.

17. A presente NFLD deve então ser retificada, com a exclusão das contribuições para o SESC e SENAC nas competências entre 09/99 a 12/2002.

CONCLUSÃO

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo o mais que nos autos consta; JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, e DECIDO:

a) Declarar o contribuinte devedor do crédito apurado na NFLD em epígrafe, conforme retificação em anexo, onde foram excluídas as contribuições para o SESC e SENAC nas competências entre 09/99 a 12/2002.

b) **Declarar a impugnação administrativa apresentada, intempestiva, não havendo assim, a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário**.(grifo do autor)

c) **Não conhecer as demais alegações apresentadas pela notificada em sua impugnação administrativa**.(grifo do autor)

Ementa:

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL LEGALIDADE. SESC E SENAC.

Conforme art. 33, da Portaria 520/2004, do Ministério da Previdência Social, que revogou a Portaria n° 357/2002 (cujo art. 31 também previa a intimação via postal), bem como art. 23 do Decreto 70.235/72, que tem força de lei, é válida a intimação do lançamento via postal com aviso de recebimento, que considera-se feita na data do seu recebimento.

As contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC não devem ser cobradas das empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, no período entre as competências 09/1999 e 12/2002, em que vigorava o entendimento estabelecido pelo Parecer CJ 1.861/99 da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência.

A contribuinte foi regularmente notificada em 23/12/2004, fls. 327/328.

Original

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente interpôs recurso em 24/01/2005, fls. 333/338, repetindo as mesmas razões e pedidos arguidos na primeira peça de defesa.

V. DECISÕES JUDICIAIS E EFEITOS NO LANÇAMENTO

Conforme consta a fls. 343/346, a recorrente obteve em 17/02/2005 tutela judicial para suspender a exigibilidade do crédito lançado e ordem para expedir certidão positiva com efeito negativo.

A autoridade tributária, para além de dar cumprimento à determinação da justiça, também historiou o andamento da ação judicial, conforme despacho de 29/06/2012, fls. 351 e ss e de 02/02/2015, fls. 435/436, com encaminhamento do processo ao Carf para análise do recurso interposto.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. IMPLICAÇÕES DE DECISÃO JUDICIAL NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Considerando que a decisão recorrida não conheceu a impugnação, por intempestividade, deixando de analisar suas alegações de defesa e, conforme despacho de fls. 435/436, a Justiça decidiu, *in casu*, **pela possibilidade de dilação do prazo para apresentação da impugnação**, torna-se necessário anular a decisão recorrida, com fundamento no art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1972 para que haja julgamento de todas as razões arguidas na primeira peça de defesa apresentada e não conhecidas.

Original

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino

Original